

CONDECA



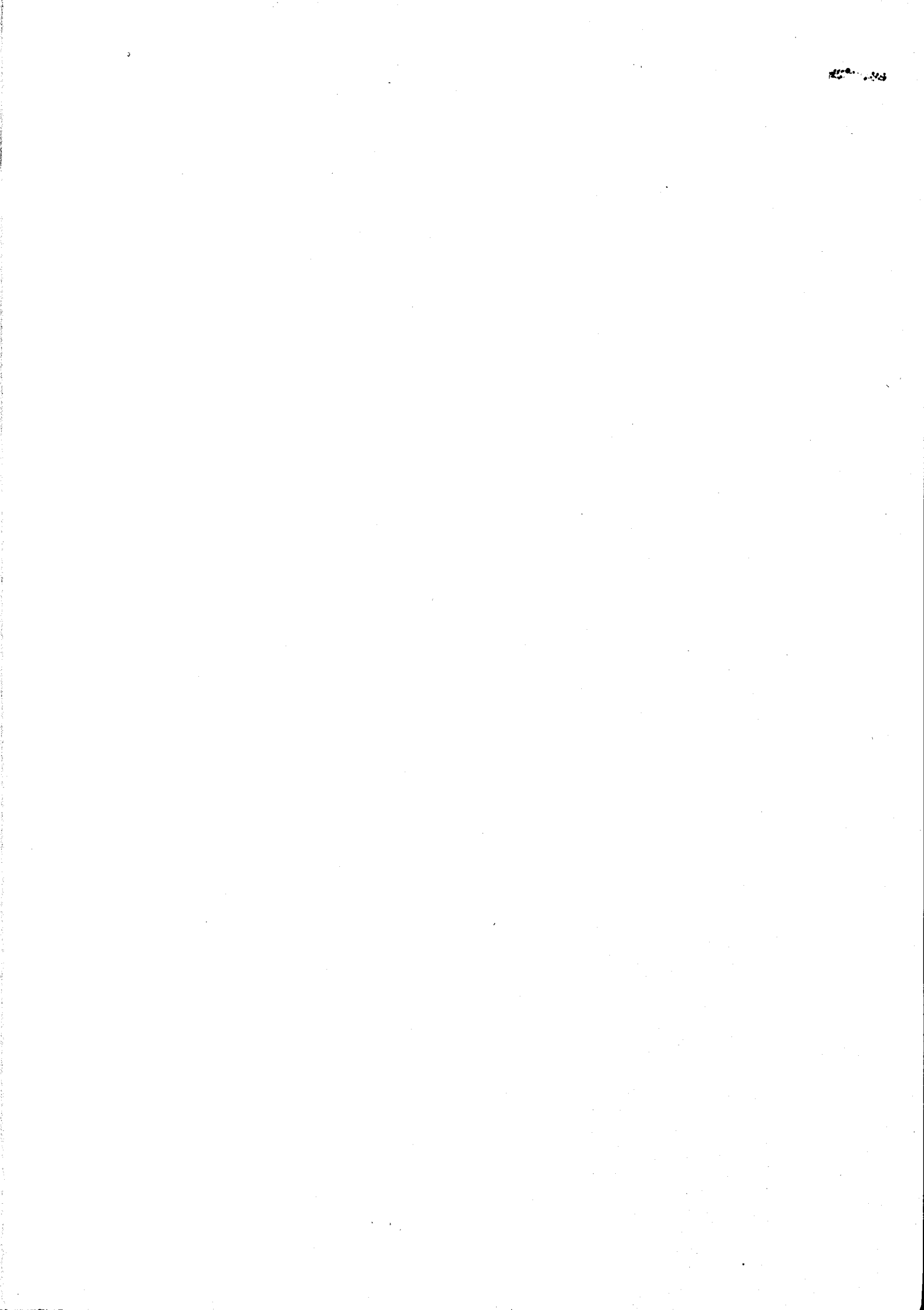
OFÍCIO CIRCULAR MJ / SEDH / CONANDA Nº 074 / 99

Brasília, 05 de novembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Deputado,

O CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente encontra-se perplexo e preocupado com a atitude atual de alguns segmentos da Sociedade, em relação ao adolescente autor de ato infracional, consubstanciada em Proposta de Emenda Constitucional que visa reduzir a idade da imputabilidade penal para 14 ou 16 anos. Dessa forma julga necessário tecer as seguintes considerações:

1. O aumento da violência urbana no País tem sido vista como responsabilidade dos adolescentes. Porém, as estatísticas revelam que menos de 10% dos atos infracionais são de autoria dos cidadãos menores de 18 anos, lidando a suposta responsabilidade. Dados epidemiológicos da juventude brasileira comprovam que os adolescentes são vítimas prioritárias da violência, pois sua primeira causa de morte é o homicídio (Ministério da Saúde, 1996). Para cada adolescente, entre 12 e 18 anos, acusado de homicídio morrem quatro outros assassinados (MNDH, 1999). Isso mostra que as respostas não podem ser simplistas e devem levar em conta questões decisivas como a miséria, a pobreza e a exclusão social.
2. É frequente se ouvir que ao adolescente autor de ato infracional nada acontece e que o Estatuto da Criança e do Adolescente -- ECA (Lei Federal 8 069/1990) é complacente e nada propõe de coercitivo. Tal afirmação reveste-se de desconhecimento em relação à Lei e é, até mesmo, uma forma de ludibriar a opinião pública. O ECA estabelece no Artigo 112 uma série de medidas que devem ser aplicadas frente a atos infracionais cometidos por adolescentes até 18 anos. É imperativo esclarecer que inimputabilidade não é sinônimo de impunidade e que não responder pelos atos delituosos frente ao Código Penal, não faz do adolescente um irresponsável. O adolescente não é um problema, mas um indivíduo a ser desenvolvido, porém, considerar crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento exige maturidade social.
3. Em alguns Estados, as medidas previstas pelo ECA não vêm sendo aplicadas, ao passo que em outros sua aplicação tem mostrado excelentes resultados. Pergunta-se, então, a culpa é do ECA ou da deficiente operacionalização da Lei?
4. A Constituição Federal de 1988 determina que a criança e o adolescente têm "prioridade absoluta". O ECA, fruto do ideário constitucional e de uma mobilização ampla da sociedade brasileira, veio substituir o Código de Menores (Lei Federal 697/1979). Surgiu, assim, uma doutrina de proteção integral, responsável por uma nova cultura e novas práticas no cuidar e proteger a infância e a adolescência brasileira.
5. O Modelo FEBEM, falido antes da promulgação do ECA, não atenta para essa condição peculiar da criança e do adolescente: ao exercer práticas de "confinamento"

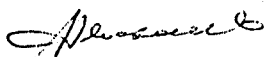


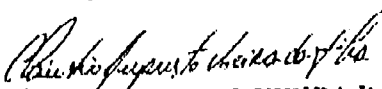
e "repressão". Em vários Estados, motins, fugas e mortes fazem parte do cotidiano dessas instituições, que ganham, constantemente, manchetes na mídia. O adolescente sob a guarda dessas instituições passa ser principal ator em um cenário absolutamente hostil à esta fase da vida. Isto, tem contribuído para a formação de uma contra-cultura, racionalmente orquestrada, que exige a redução da idade penal.

6. Como é possível reduzir a idade penal, sem antes implementar as medidas estabelecidas pelo ECA? Como é possível recuperar cidadãos adolescentes, através de um sistema considerado arcaico e falido pelo próprio Poder Judiciário? Basta observar que a população carcerária do Brasil é de 194 074 presos e o número de vagas no Sistema prisional é de 107 049. Será este o modelo para recuperar brasileiros de 14 ou 16 anos de idade? Qual seria a expectativa de recuperação?
7. Os especialistas são unânimes em rejeitar o modelo vigente e ao recomendar as medidas sócio-educativas previstas pela legislação atual. Afirmam que o processo pedagógico proposto no ECA potencializa a mudança de atitudes e comportamentos do adolescente, pois considera sua condição de pessoa em desenvolvimento.
8. Em alguns países a idade da responsabilização penal é inferior a brasileira. Pergunta-se: - Estes países reduziram seus problemas de violência? Não.
9. Muitos justificam a redução da idade da imputabilidade, tendo em vista o direito ao voto, ainda que facultativo, aos 16 anos. Outros, consideram que o jovem de hoje é mais informado e amadurece mais cedo. É preciso avaliar a capacidade de adaptação do indivíduo às constantes demandas e estímulos a que é submetido na atualidade. É curioso observar que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação se dá, apenas, aos 18 anos ou mais e que antes dos 18 anos nenhum brasileiro pode ocupar cargo eletivo - vereador aos 18 anos, prefeito aos 21, governador aos 30 e senador aos 35 anos. Assim, a capacidade de discernimento do adolescente é tratada de forma ambígua, pautada em escala cronológica sem considerar sua condição de pessoa em desenvolvimento, cuja trajetória será bem sucedida na medida em que a sociedade aceitar o desafio de favorecer este desenvolvimento, sem paternalismo, mas com a proteção necessária.
10. Portanto, é equivocada a proposição de redução da idade de imputabilidade penal no enfrentamento da questão atinente à criminalidade do adolescente. O ECA oferece resposta aos justos anseios da sociedade por segurança. No combate à miséria e na educação reside especialmente o enfrentamento à esta criminalidade.
11. Urge o compromisso público com a efetivação do Estatuto, instrumento de cidadania e responsabilização de adultos e jovens. Impõe-se uma reflexão de toda sociedade sobre as iniquidades sociais.

Certos dos princípios de justiça e equidade de Vossa Excelência que regem o exercício do cargo que vos foi confiado pelo Povo Brasileiro,

Respeitosamente,


MARIA ALICE ALVES COELHO
Presidente do CONDECA


CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente do CONANDA

